

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 16/08/2011

ITEM 53

Processo: TC-238/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Embu.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Francisco Nascimento de Brito.

Advogado(s): Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000238/126/09 e Expediente(s): TC-045652/026/08, TC-020502/026/09, TC-040659/026/09, TC-042030/026/09 e TC-042584/026/09.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela 6ª Diretoria de Fiscalização/DF-6.2 que, em relatório juntado às fls. 15/69 dos autos, apontou falhas⁽¹⁾, as quais foram justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 77/86, posteriormente, complementadas às fls. 126/127, por força de nova notificação ocorrida em virtude das glosas realizadas pela auditoria, relativa à aplicação dos recursos advindos do Fundeb, destacando-se das falhas apontadas pela auditoria àquela relacionada ao déficit orçamentário, que atingiu 8,01%.

Com relação a esse apontamento, as razões da defesa afirmam que o déficit, apurado pela auditoria, encontra-se amparado pelo superávit financeiro obtido em

¹ Planejamento e Execução Física, Execução Orçamentária, Licitações, Contratos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pessoal, Tesouraria, Livros e Registros, Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal e Sistema Audesp.

exercício anterior. Já em relação ao Fundeb, a origem apresenta documentos que comprovam à aplicação de 100% dos desses recursos, como preceitua o § 2º, do art. 21, da Lei nº 11.494/07.

Os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessorias Econômica e Jurídica de ATJ e Chefia, concluíram pela emissão de parecer desfavorável, pois entendem que, se por um lado as razões da defesa trazem elementos suficientes para regularizar a questão da aplicação dos recursos do Fundeb, por outro, entendem que os resultados econômico e financeiro negativos contaminam a totalidade da presente prestação de contas.

SDG, por seu turno, conclui pela emissão de parecer favorável, com recomendações, pois entende que possa ser relevada a questão do déficit orçamentário, já que este foi suportado pelos sucessivos superávits financeiros de exercícios anteriores. Já em relação aos recursos do Fundeb, SDG acompanha as manifestações que o precederam, pela regularidade da aplicação.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, foram apresentadas com várias falhas, algumas de ordem formal, outras passíveis de uma melhor análise, como por exemplo, a questão do déficit apurado pela auditoria, que atingiu 8,01%.

No entanto, muito embora esse déficit mereça atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo como SDG, que não é razão suficiente para comprometer toda a administração financeira e orçamentária, uma vez que o

déficit orçamentário apurado foi suportado pelo superávit financeiro acumulado nos exercícios anteriores, tanto que, como bem salientou SDG, o resultado financeiro ajustado do exercício que se examina (2009) ficou positivo em mais de um milhão e trezentos mil reais (R\$ 1.362.256,27). A outra questão, que poderia prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, também foi superada por ocasião da juntada da defesa, oportunidade em que a Administração demonstrou a regular aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb.

Assim, considerando a manifestação exarada por SDG, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

-no **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,71%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, ainda, **70,68%**, foram **direcionados aos Profissionais do Magistério**.

-**Pessoal e reflexos: 52,14%** (acima do limite prudencial, mas abaixo do teto de 54%); e **Saúde: 25,08%**,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELA SDG (FLS. 155/158), AS QUAIS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS POR OFÍCIO.

Quanto aos expedientes que acompanham os presentes autos determino o arquivamento dos mesmos, uma vez

que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização. ⁽²⁾

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 DE AGOSTO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Alp.

² N°s 40659/026/09, 20502/026/09, 45652/026/08, 42030/026/09 e 42584/026/09.